



PROJETO DE LEI Nº 89 de 03.06.03

AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS

EMENTA

INSTITUI O BALANÇO SOCIAL NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

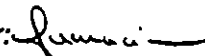
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

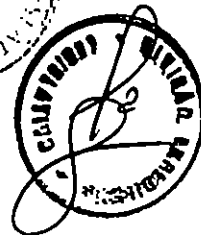
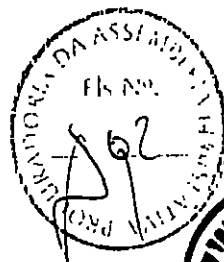
Saída

Protocolo nº 14/04
12 de 1 abril 2004



PROJETO DE LEI 89 / 2003
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.**

Em 3 / 6 Rec. Por: 



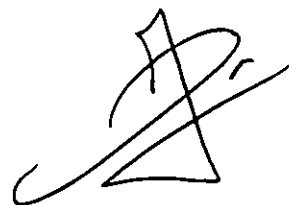
Institui o Balanço Social no âmbito
dos Poderes Executivo, Legislativo
e Judiciário do Estado do Ceará

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

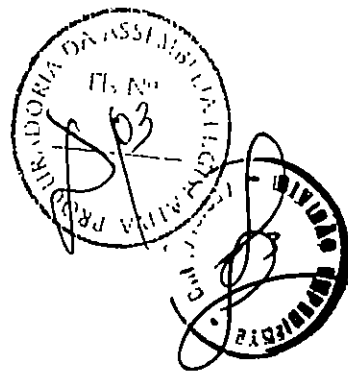
Art. 1º Os entes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará deverão publicar todos os anos, até o dia 09 de agosto, um Balanço Social, referente ao ano anterior, que contemple o registro quantitativo e qualitativo de todas as iniciativas e ações desenvolvidas no combate à fome, pela promoção da cidadania e pela valorização da vida e da dignidade da pessoa humana, conforme os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estatuidos no art. 3º e nos termos do inciso X do art. 23 da Constituição Federal

§ 1º. O Balanço Social de que trata este artigo deverá incluir, no mínimo, informações relativas a recursos desembolsados e resultados referentes às iniciativas voltadas para a população de baixa renda no atendimento aos direitos sociais instituídos no art 6º da Constituição, a saber:

- I- educação,
- II- saúde;
- III- trabalho;
- IV- lazer,
- V- segurança,
- VI- previdência social;
- VII- proteção à maternidade e à infância;
- VIII- assistência aos desamparados.



§2º. Subordinam-se às disposições desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, a agência reguladora estadual e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará.



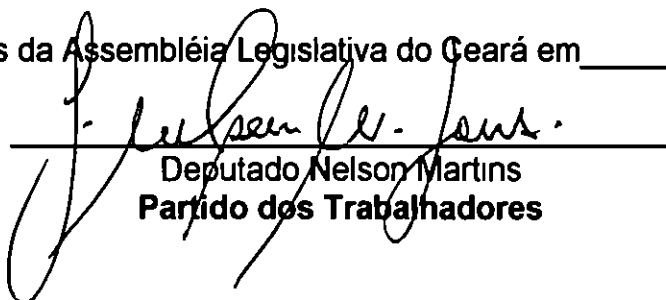
Art.2º. Os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará deverão, a cada início de mandato, publicar uma projeção das metas a serem atingidas ao longo do período de sua gestão

Parágrafo único A publicação de que trata este artigo deverá ser feita junto com o Balanço Social descrito no art 2º e para os mesmos temas tratados em seus incisos.

Art.3º. A prestação de informações falsas sujeitará os responsáveis às penalidades da Lei.

Art 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

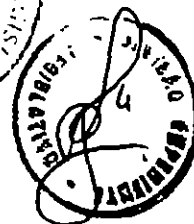
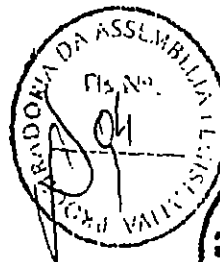
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em ____ de junho de 2003



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto, ao criar o Balanço Social no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará, tem como objetivo dar transparência para as ações realizadas na área social pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A partir desta necessária transparência, a sociedade poderá fiscalizar de perto a ação do Governo e, desta maneira, abre-se a possibilidade de uma verdadeira democratização do Estado.



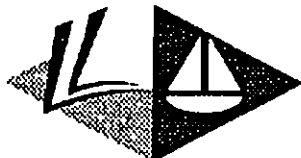
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
10ª NO EMPEDIENTE DA 5ª SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

8) Publique-se e inclua-se em Pauta
1) Inclua-se na Ordem do Dia em _____
2) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
3) Encaminhe-se à Comissão
4) Encaminhe-se ao Autor da Proposição
04/06/03 *[Signature]*
Presidente / Secretário

PUBLICAÇÃO
Em 04 de 06 de 2003
[Signature]

De acordo com o art. 183
R. Interno encaminhe-se
à Justiça Saúde e Serviço
Público.
Em 04/06/03



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 89/2003

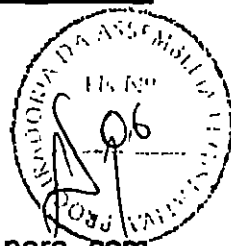
Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 06/06/03

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos ao(a) Coordenador(a)
das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 9/06/2003

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

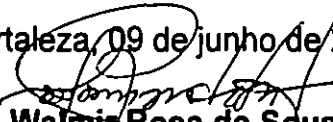


Projeto de Lei n.º 89/2003.

Autoria: Deputado NELSON MARTINS.

Ao Dr. EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria do Dr. OSVALDO DA COSTA MARTINS, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 09 de junho de 2003.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

Parecer nº LO 159/03
Projeto de Lei nº 89/03

Autor: Deputado Nelson Martins

**Assunto: Institui o balanço social no âmbito dos
Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do estado
do Ceará.**



HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com o objetivo de ser emitido parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 89/2003, de autoria do Excelentíssimo Deputado Nelson Martins, que institui o balanço social no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

ASPECTOS LEGAIS

A Constituição Federal assegura o que se segue:

***"Art.2º São Poderes da União,
independentes e harmônicos entre si, o
Legislativo, o Executivo e o Judiciário"***

***"Art. 25. Os Estados organizam-se e
regem-se pelas Constituições e leis que
adotarem, observados os princípios
desta Constituição."***

A Carta Estadual do Ceará estabelece o seguinte:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. aos Deputados Estaduais;

.....

***§2º São de iniciativa privativa do
Governador do Estado as leis que
disponham sobre:***

***b) organização administrativa, matéria
tributária e orçamentária, serviços***

OCM

Parecer nº LO 159/03
Projeto de Lei nº 89/03

Autor: *Deputado Nelson Martins*

Assunto: Institui o balanço social no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do estado do Ceará.



públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional.

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública."

" Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual na forma da lei;"

"Art. 99 Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira"

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº389) determina:

"Art. 19 À Mesa Diretora compete(...):

XIII- fixar as diretrizes para a divulgação das atividades da Assembleia"

O Projeto em estudo trata de determinação de atribuição aos diversos Poderes que compõem a estrutura do Estado. Portanto, deve ser analisado à luz do Princípio da Separação de Poderes(funções estatais).

Segundo Alexandre de Moraes, a separação de poderes *"consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si"* (in. Direito Constitucional, Atlas, 2002, p.369). Esses órgãos, que são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, funcionam harmonicamente, dentro de sistemas de pesos e contrapesos (*checks and balances*).

OCM

Assinado
em 18/03/2004

Parecer nº LO 159/03
Projeto de Lei nº 89/03

Autor: Deputado Nelson Martins

Assunto: Institui o balanço social no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do estado do Ceará.

Sobre esse assunto, o Professor José Afonso da Silva leciona que se ao "Legislativo cabe a edição de normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. Mas a iniciativa legislativa do Executivo é contrabalançada pela possibilidade que o Congresso tem de modificá-lo o projeto por via de emendas e até rejeitá-lo. Por outro lado, o Presidente da República tem o poder de veto, que pode exercer em relação a projetos de iniciativa dos congressistas como em relação às emendas aprovadas a projetos de sua iniciativa. Em compensação, o Congresso, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá rejeitar o veto e, pelo Presidente do Senado, promulgar a lei, se o Presidente da República não o fizer no prazo previsto (art. 66, CF/88).

Se o Presidente da República não pode interferir nos trabalhos legislativos, para obter aprovação rápida de seus projetos, é-lhe, porém, facultado marcar prazo para sua apreciação, nos termos dos parágrafos do art. 64 [da CF/88].

Se os Tribunais não podem influir no Legislativo, são autorizados a declarar a inconstitucionalidade das leis, não as aplicando neste caso.

O Presidente da República não interfere na função jurisdicional, em compensação os ministros dos tribunais superiores são por ele nomeados, sob controle do Senado Federal, a que cabe aprovar o nome escolhido (art. 52, III, a, CF/88).

São esses alguns exemplos apenas do mecanismo dos freios e contrapesos, caracterizador da harmonia entre os poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom tempo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro **nem a usurpação de atribuições**, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. **A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.**" (in. Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 10ª ed., p. 111-112)

Analogamente, esses conceitos são também aplicados no âmbito dos Estados da Federação. Cotejando as lições dos dois eminentes juristas com os artigos acima transcritos, concluímos que o Projeto em foco acaba por interferir nas competências constitucionais estabelecidas para os Poderes Judiciário e Legislativo. Isso porque o Projeto em tela **determina atribuição** para esses Poderes, quando isso diz respeito, exclusivamente, aos seus respectivos chefes. É o que se prevê, por exemplo, nos artigos 60, §2º, "d" e 88, VI da **Carta Estadual**, quanto ao Chefe do Executivo. Quanto ao Judiciário, é o **artigo 99** da mesma Constituição que lhe assegura autonomia administrativa. Sobre o tema, vejamos as palavras do ilustre

OCM

Parecer nº LO 159/03
Projeto de Lei nº 89/03

Autor: Deputado Nelson Martins

Assunto: Institui o balanço social no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do estado do Ceará.

professor José de Albuquerque Rocha: *"A independência administrativa, também chamada de autogoverno da magistratura, consiste na aptidão do Judiciário de gerenciar com autonomia os elementos pessoais e os meios materiais e financeiros imprescindíveis ao exercício da função jurisdicional"* (in. Estudos sobre o Poder Judiciário, Malheiros, p.86).

Em nosso entendimento, porque adentra a independência administrativa, determinar condutas a outro Poder por meio de um Projeto de Lei ordinária constitui ofensa ao Princípio da Separação de Poderes e ao bom funcionamento do "sistema de pesos e contrapesos". É o que acontece no Projeto em análise.

Na medida em que o ilustre parlamentar determina a publicação de balanços sobre ações de cada Poder, incluindo a estipulação de prazos, bem como a divulgação de metas pelos Chefes dos três Poderes (v. art. 2º), produz-se uma interferência na independência de cada um desses poderes, em especial quanto à autonomia de ação de seus Chefes e às definições das atribuições dos órgãos que os compõem.

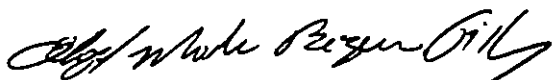
Por fim, é válido destacar que se o Projeto se remetesse somente ao Poder Legislativo, a questão centrar-se-ia em outro ponto, a saber, o artigo 19, inciso XIII, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De qualquer modo, cumpre-nos indicar que, segundo esse dispositivo, cabe à Mesa Diretora *"fixar as diretrizes para a divulgação das atividades da Assembleia"*.

CONCLUSÃO

Pelo que foi acima exposto, posicionamo-nos pela **inadmissibilidade** deste Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 20 DE JUNHO DE 2003.



EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO
Consultor Técnico-Jurídico

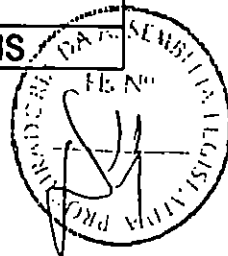
Assessorado por



OSVALDO COSTA-MARTINS
Bel. em Direito

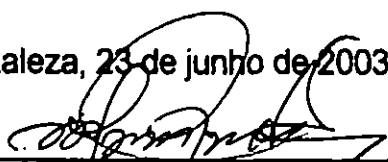
OCM

Projeto de Lei n.º	89/2003
Autora:	DEPUTADO NELSON MARTINS



De acordo com o parecer.
À consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 23 de junho de 2003.


Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

Anexo o parecer
À Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 23 de julho 2003.


José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 89/2003

Designo Relator o Sr. Deputado

Mário Feiole

Comissão de Justiça, em

20 de

08

de 20

Mário Feiole
Presidente da CCJR

PARECER

= Parecer Favorável

Mário Feiole
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 03 DE 03 DE 2004

Mário Feiole
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 03 de 03 de 2004

Mário Feiole
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

MATÉRIA: Institui o balanço social no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará.

RELATOR Deputado Hélio Costa

PARECER FAVORÁVEL

Fortaleza, 01 de 04 de 2004,

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO Aprovado

Fortaleza 01 de 04 de 2004,

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 01 de Abril de 04
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 01 de Abril de 04
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 89/03

**Institui o Balanço Social no âmbito dos Poderes
Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os entes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará deverão publicar todos os anos, até o dia 09 de agosto, um Balanço Social, referente ao ano anterior, que contemple o registro quantitativo e qualitativo de todas as iniciativas e ações desenvolvidas no combate à fome, pela promoção da cidadania e pela valorização da vida e da dignidade da pessoa humana, conforme os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estatuidos no art. 3.º e nos termos do inciso X do art. 23 da Constituição Federal.

§ 1º. O Balanço Social de que trata este artigo deverá incluir, no mínimo, informações relativas a recursos desembolsados e resultados referentes às iniciativas voltadas para a população de baixa renda no atendimento aos direitos sociais instituídos no art. 6.º da Constituição Federal, a saber:

- I - educação;**
- II - saúde;**
- III - trabalho;**
- IV - lazer;**
- V - segurança;**
- VI - previdência social;**
- VII - proteção à maternidade e à infância;**
- VIII - assistência aos desamparados.**

§ 2º. Subordinam-se às disposições desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, a agência reguladora estadual e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará.

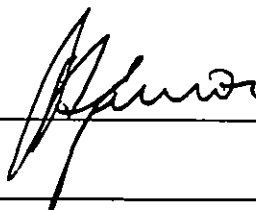
Art. 2º. Os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará deverão, a cada início de mandato, publicar uma projeção das metas a serem atingidas ao longo do período de sua gestão.

Parágrafo único. A publicação, de que trata este artigo, deverá ser feita junto com o Balanço Social descrito no art. 1.º e para os mesmos temas tratados no § 1.º e seus incisos.

Art. 3º. A prestação de informações falsas sujeitará os responsáveis às penalidades da Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1.º de abril de 2004.



PRESIDENTE

RELATOR



LEI Nº 13. 503, de 15 de julho de 2004

Institui o Balanço Social no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, Marcos César Cals de Oliveira, Presidente do Poder Legislativo, de acordo com o art. 65, §§ 3º e 7º da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os entes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará deverão publicar todos os anos, até o dia 09 de agosto, um Balanço Social, referente ao ano anterior, que contemple o registro quantitativo e qualitativo de todas as iniciativas e ações desenvolvidas no combate à fome, pela promoção da cidadania e pela valorização da vida e da dignidade da pessoa humana, conforme os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estatuidos no art. 3º e nos termos do inciso X do art. 23 da Constituição Federal.

§ 1º. O Balanço Social de que trata este artigo deverá incluir, no mínimo, informações relativas a recursos desembolsados e resultados referentes às iniciativas voltadas para a população de baixa renda no atendimento aos direitos sociais instituídos no art. 6º da Constituição Federal, a saber:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - trabalho;
- IV - lazer;
- V - segurança;
- VI - previdência social;
- VII - proteção à maternidade e à infância;
- VIII - assistência aos desamparados.

§ 2º. Subordinam-se às disposições desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, a agência reguladora estadual e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará.

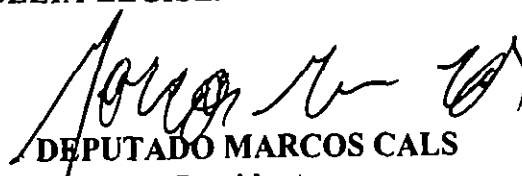
Art. 2º. Os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará deverão, a cada início de mandato, publicar uma projeção das metas a serem atingidas ao longo do período de sua gestão.

Parágrafo único. A publicação, de que trata este artigo, deverá ser feita junto com o Balanço Social descrito no art. 1º e para os mesmos temas tratados no § 1º e seus incisos.

Art. 3º. A prestação de informações falsas sujeitará os responsáveis às penalidades da Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2004.


DEPUTADO MARCOS CALS
Presidente

AUTÓGRAFO NÚMERO QUATORZE

**Institui o Balanço Social no âmbito dos Poderes
Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os entes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará deverão publicar todos os anos, até o dia 09 de agosto, um Balanço Social, referente ao ano anterior, que contemple o registro quantitativo e qualitativo de todas as iniciativas e ações desenvolvidas no combate à fome, pela promoção da cidadania e pela valorização da vida e da dignidade da pessoa humana, conforme os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estatuídos no art. 3.º e nos termos do inciso X do art. 23 da Constituição Federal.

§ 1º. O Balanço Social de que trata este artigo deverá incluir, no mínimo, informações relativas a recursos desembolsados e resultados referentes às iniciativas voltadas para a população de baixa renda no atendimento aos direitos sociais instituídos no art. 6.º da Constituição Federal, a saber:

- I** - educação;
- II** - saúde;
- III** - trabalho;
- IV** - lazer;
- V** - segurança;
- VI** - previdência social;
- VII** - proteção à maternidade e à infância;
- VIII** - assistência aos desamparados.

§ 2º. Subordinam-se às disposições desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, a agência reguladora estadual e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará.

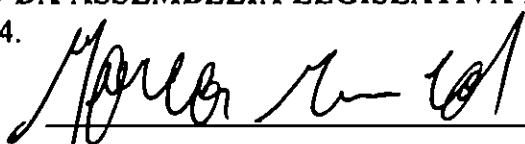
Art. 2º. Os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará deverão, a cada início de mandato, publicar uma projeção das metas a serem atingidas ao longo do período de sua gestão.

Parágrafo único. A publicação, de que trata este artigo, deverá ser feita junto com o Balanço Social descrito no art. 1.º e para os mesmos temas tratados no § 1.º e seus incisos.

Art. 3º. A prestação de informações falsas sujeitará os responsáveis às penalidades da Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1.º de abril de 2004.



DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE



198



Gege

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

DEFENSIÓN O AUTOGRÁFO
LEI Nº 14 DE 01, 04 / 04
Guatemala

Nº 13.503 de 15, 7, 04
PUBLICADA 4 8 14
Guatemala

ARCHIVO SE
DIV. EXE. LEGISLATIVO
= M
Guatemala

Publicado pela Assembleia R.

LEI Nº 13. 503, de 15 de julho de 2004

Institui o Balanço Social no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, Marcos César Cals de Oliveira, Presidente do Poder Legislativo, de acordo com o art. 65, §§ 3º e 7º da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os entes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará deverão publicar todos os anos, até o dia 09 de agosto, um Balanço Social, referente ao ano anterior, que contemple o registro quantitativo e qualitativo de todas as iniciativas e ações desenvolvidas no combate à fome, pela promoção da cidadania e pela valorização da vida e da dignidade da pessoa humana, conforme os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estatuidos no art. 3º e nos termos do inciso X do art. 23 da Constituição Federal.

§ 1º. O Balanço Social de que trata este artigo deverá incluir, no mínimo, informações relativas a recursos desembolsados e resultados referentes às iniciativas voltadas para a população de baixa renda no atendimento aos direitos sociais instituídos no art. 6º da Constituição Federal, a saber:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - trabalho;
- IV - lazer;
- V - segurança;
- VI - previdência social;
- VII - proteção à maternidade e à infância;
- VIII - assistência aos desamparados.

§ 2º. Subordinam-se às disposições desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, a agência reguladora estadual e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará.

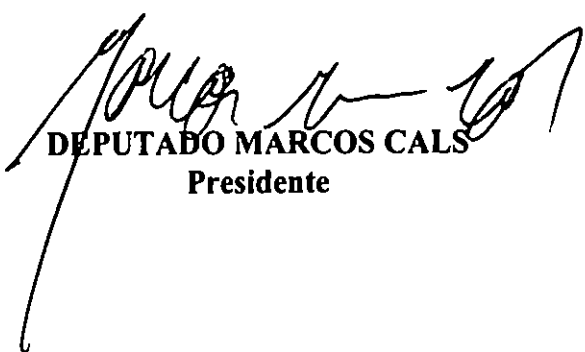
Art. 2º. Os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará deverão, a cada início de mandato, publicar uma projeção das metas a serem atingidas ao longo do período de sua gestão.

Parágrafo único. A publicação, de que trata este artigo, deverá ser feita junto com o Balanço Social descrito no art. 1º e para os mesmos temas tratados no § 1º e seus incisos.

Art. 3º. A prestação de informações falsas sujeitará os responsáveis às penalidades da Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2004.



DEPUTADO MARCOS CALS
Presidente

AUTÓGRAFO NÚMERO QUATORZE

**Institui o Balanço Social no âmbito dos Poderes
Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os entes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará deverão publicar todos os anos, até o dia 09 de agosto, um Balanço Social, referente ao ano anterior, que contemple o registro quantitativo e qualitativo de todas as iniciativas e ações desenvolvidas no combate à fome, pela promoção da cidadania e pela valorização da vida e da dignidade da pessoa humana, conforme os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estatuidos no art. 3.º e nos termos do inciso X do art. 23 da Constituição Federal.

§ 1º. O Balanço Social de que trata este artigo deverá incluir, no mínimo, informações relativas a recursos desembolsados e resultados referentes às iniciativas voltadas para a população de baixa renda no atendimento aos direitos sociais instituídos no art. 6.º da Constituição Federal, a saber:

- I** - educação;
- II** - saúde;
- III** - trabalho;
- IV** - lazer;
- V** - segurança;
- VI** - previdência social;
- VII** - proteção à maternidade e à infância;
- VIII** - assistência aos desamparados.

§ 2º. Subordinam-se às disposições desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, a agência reguladora estadual e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará.

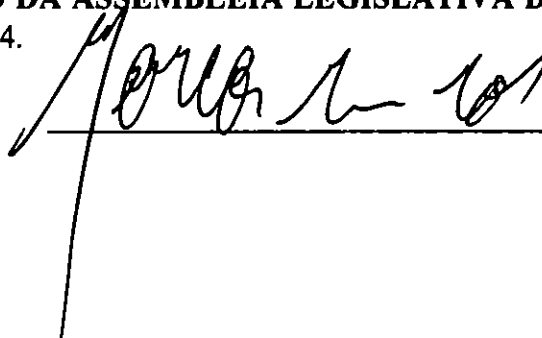
Art. 2º. Os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará deverão, a cada início de mandato, publicar uma projeção das metas a serem atingidas ao longo do período de sua gestão.

Parágrafo único. A publicação, de que trata este artigo, deverá ser feita junto com o Balanço Social descrito no art. 1.º e para os mesmos temas tratados no § 1.º e seus incisos.

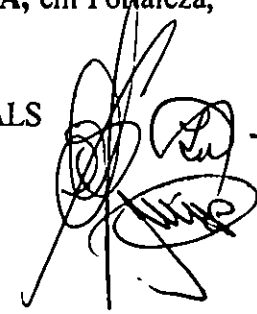
Art. 3º. A prestação de informações falsas sujeitará os responsáveis às penalidades da Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1.º de abril de 2004.



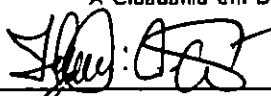
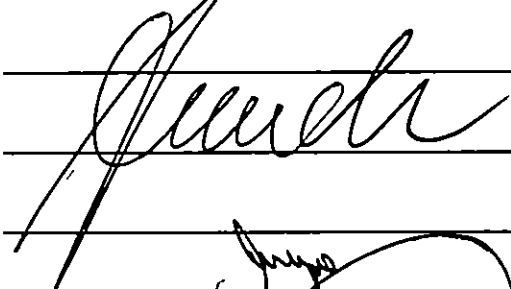
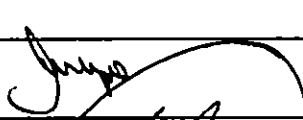
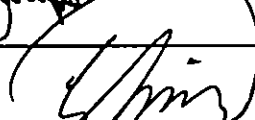
DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE





Gestão



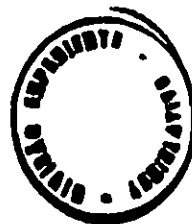
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

CONFIRMACAO O AUTOGRAFO
LEI Nº 14 DE 04, 04, 04
Guaracian

Nº 13503 de 15, 7, 04
PUBLICADA 04 de 8, 104
Guaracian

ARQUIVE SE
DIV EXE LEGISLATIVO
M 9 de 05
Guaracian

Publicado pela Assembleia.



Gele

PROJETO DE LEI Nº 89 de 03.06.03

AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS

EMENTA

INSTITUI O BALANÇO SOCIAL NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)